



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500867-76.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante HELIO COSTA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso. Defensivo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.596

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500867-76.2024.8.26.0583

COMARCA: Presidente Prudente – 1ª Vara Criminal

APELANTE: Hélio da Costa Santos

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta pela defesa de Hélio da Costa Santos contra sentença que o condenou por furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, conforme artigo 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência probatória, reconhecimento de erro de tipo, desclassificação para furto simples, fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante de confissão e regime aberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação, (ii) a possibilidade de desclassificação para furto simples, (iii) o reconhecimento de erro de tipo, e (iv) a adequação da pena e do regime prisional.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do furto qualificado foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e da vítima. 4. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi confirmada por laudo pericial e depoimentos. 5. Não houve confissão por parte do acusado, inviabilizando a aplicação da atenuante de confissão. 6. O regime fechado é adequado devido aos maus antecedentes e reincidência do réu.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso Defensivo não provido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e depoimentos de policiais são suficientes para a condenação em crimes patrimoniais. 2. A qualificadora de rompimento de obstáculo justifica a manutenção da condenação por furto qualificado.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I; art. 20; art. 59; art. 33, § 2º. Código de Processo Penal, art. 155. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 10.04.2018. STF, REsp 1.524.450-RJ (tema 934).

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Hélio da Costa Santos** contra a r. sentença de fls. 169/181, que o declarou incurso no crime previsto no artigo 155, § 4.º, inciso I do Código Penal, condenando-o à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no cada dia no valor correspondente a 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa a absolvição do apelante por insuficiência probatória, o reconhecimento de erro de tipo, a desclassificação para o delito de furto simples, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão e a imposição de regime aberto (fls. 203/211).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 215/218).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 230/234.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 08 de setembro de 2024, por volta das 19h44, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 1942, Bairro Vila Formosa, na cidade e comarca de Presidente Prudente, o apelante **Hélio Costa Santos** mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel,

consistente em um portão de correr de metal com aproximadamente três metros de comprimento e dois metros de altura, na cor branca, pertencente à vítima **Érico de Oliveira Teixeira**, avaliado em R\$1.000,00 (um mil reais).

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 12/15), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 17), pelo laudo de exame do local do delito (fls. 154/159), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu, ouvido em juízo, negou a prática delitiva. Disse que o portão estava encostado na parede junto com um monte de material, motivo pelo qual decidiu levá-lo (mídia SAJ).

Como se vê, a versão exculpatória apresentada pelo apelante não encontra respaldo em qualquer elemento probatório existente nos autos. Mais do que isso, ela foi desmentida pela vítima, que prestou declarações firmes e convincentes, em harmonia com os demais elementos de convicção, não havendo sequer indícios de que tivesse interesse concreto de incriminar indevidamente o apelante, de modo que suas declarações constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

A vítima **Érico de Oliveira Teixeira** disse, em juízo, que possui um imóvel para alugar, o qual já foi objeto de vários furtos. Informou que, passado um tempo, um policial o contatou e

afirmou que uma pessoa havia subtraído um dos portões e o transportava em um carrinho. Contou que foi até o local e constatou que se tratava do portão de sua residência (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra da vítima reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

E nesse ponto, é oportuno consignar que, em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo porque, na maioria dos casos, a subtração ocorre em oculto, sem a presença de testemunhas.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.
ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO
OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA.
RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME
COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU
VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas
produzidas na fase extrajudicial foram
corroboradas pelas declarações da vítima e pelo**

depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.552.187/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 22 de outubro de 2019).

Nesse sentido:

"A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar inocente, senão procura contribuir como regra para a realização do justo concreto" (TacrimsP Ap. 1.030.173/2 rel. Juiz Renato Nalini RT 739/627).

“Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor” (TacrimSP Ap. 1.025.559/0 rel. Juiz Wilson Barreira RT 737/624).

O policial militar **Cícero Irineu da Silva** ouvido em juízo, asseverou que havia um homem suspeito carregando um portão em um carrinho de supermercado, motivo pelo qual foi verificar a ocorrência e encontrou o apelante. Contou que o acusado, a princípio, alegou que havia ganhado o portão de um rapaz em uma construção, mas não soube fornecer outros detalhes. Informou que, posteriormente, o réu disse que havia pegado o portão em uma caçamba e, chegando ao local, visualizou uma construção com outro portão idêntico ao que ele carregava. Afirmou que havia um trilho e uma corrediça. Ressaltou que acionou a vítima e ela negou ter dado o portão para alguém (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais e guardas municipais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

O depoimento prestado se mostrou isento, coerente e válido. Merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Como toda testemunha, o agente policial ou mesmo o guarda municipal assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Diferente do réu que pode cometer perjúrio sem nada arcar. Assim, o testemunho vale, não pela condição do depoente, mas pelo conteúdo de verdade que exprime. Estando o depoimento do agente da lei em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial.

Não é demais trazer à colação o que já decidiu a respeito o Colendo S.T.F.:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. Ubiratan de Arruda, 9ª Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

“Crime de porte ilegal de arma de fogo e munição. Lei nº

10.826/03, art. 14. Condenação criminal decretada em primeira instância. A Defesa apela em busca da anulação do feito e, no mérito, da absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade. Sobre as preliminares, foram bem rechaçadas em primeira instância. O uso de algemas pelo sentenciado na audiência restou bem justificado. Ademais, o uso de videoconferência pelo juízo não trouxe prejuízo algum à parte (CPP, art. 563). No mérito, a negativa do sentenciado restou isolada no conjunto probatório. Mais do que isso, ele foi desmentido, nas suas palavras, pelo policial ouvido. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do agente, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. Condenação criminal mantida. Penas aplicadas nos mínimos legais. Recurso defensivo a que se nega provimento” (Apelação criminal nº 3020099-96.2013.8.26.0320, Rel. Des. Souza Nery, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/01/2016).

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito de furto, não sendo o caso, portanto, de absolvição por insuficiência probatória.

Ao contrário do alegado pela defesa, o portão estava instalado no imóvel da vítima, não se tratando de objeto abandonado. Conforme o laudo de fls. 154/159: *“Trata-se de um imóvel comercial desabitado com uma placa de “Alugo”, localizado na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1942, Vila Euclides, de alvenaria, no alinhamento geral, vedado pela própria edificação com*

portas de vidro, com corredor na lateral esquerda para acesso aos fundo vedado por portão metálico do tipo de abrir encimado por grade metálica e cerca concertina metálica totalizando uma altura aproximada de 4m, este apresentava sistema de fechadura consistindo em trinco e cadeado onde este encontrava-se rompido ao solo próximo do portão. Mais adiante do corredor lateral, fora constatado trilhos metálicos, tudo indicando que houvera portão metálico do tipo de correr no local.”.

Assim, verifica-se que o acusado, de fato, retirou o portão do local em que estava instalado com o intuito de furtá-lo. Aliás, o policial militar que atendeu a ocorrência contou que o apelante, de início, alegara que havia ganhado o objeto de outro rapaz, sendo certo que, se o portão estivesse apenas à disposição na rua para que levassem, não teria motivo para que mentisse.

A subtração ocorreu, enfim, em sua forma consumada, sendo que o apelante deteve a posse do objeto subtraído, pouco importando se foi recuperado.

Com efeito, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recurso repetitivo REsp 1.524.450-RJ (tema 934): *"Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."*

A qualificadora de rompimento de obstáculo também foi comprovada pelos depoimentos prestados em juízo e pelo

laudo pericial de fls. 154/159, que constatou que o local no qual se encontrava o portão “[...] apresentava sistema de fechadura consistindo em trinco e cadeado onde este encontrava-se rompido ao solo próximo do portão”, acrescentando-se que a imagem de fl. 157 revela o cadeado rompido.

Inviável, nesse sentido, a desclassificação para o delito de furto simples, eis que comprovado o rompimento para consumação do delito.

Em que pese o pleito defensivo, o fato de o acusado não ter admitido a subtração, impõe-lhe o ônus de justificar a posse comprometedora do bem subtraído, do qual ele não se desincumbiu, mas, em oposição, notadamente em face das circunstâncias em que se deu a abordagem, tudo a reforçar de modo contundente a convicção sobre a autoria dele no crime de furto qualificado em deslinde.

Sobre este aspecto, importante ressaltar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: (1) ARE 822.045/SC - REL. MIN. ROBERTO BARROSO - J. 28.08.2014 - DJE 02.09.2014 e (2) RE 731.662/SC - REL. MIN. DIAS TOFFOLI - J. 22.05.2014 - DJE - 28.05.2014, bem como do Superior Tribunal de Justiça: (1) ARE 329.535/PI - REL. MIN. MARILZA MAYNARD - 6ª T. DJE 25.08.2014 e (2) HC 243.033/SP - REL. MIN. JORGE MUSSI - 5ª T. J. 19.11.13).

Não merece guarida o pleito defensivo do

apelante de que agiu sob erro do tipo, capitulado no artigo 20 do Código Penal.

Ora, o erro de tipo diz respeito à falsa percepção da realidade sobre os elementos constitutivos do tipo penal. Tal instituto está descrito no artigo 20 do Código Penal, o qual, diferente do erro de proibição, que incide sobre a culpabilidade, recai sobre a tipicidade do fato. Ademais, o erro de tipo pode ser invencível ou vencível. O primeiro exclui o dolo e a culpa, e o segundo, por sua vez, somente afasta o dolo, porém permite a punição a título de culpa, desde que haja previsão legal.

No caso dos autos, o acusado foi encontrado carregando o portão em um carrinho de supermercado, não sabendo justificar como havia adquirido o bem. Além disso, o proprietário do imóvel no qual estava o portão afirmou que o objeto não estava à disposição para que levassem, tanto é que foi necessário o apelante adentrar no local, rompendo o cadeado, para conseguir levar o portão.

De qualquer forma, mesmo tendo a alegação do apelante de que o encontrou o objeto na rua (o que comprovadamente não ocorreu), tem-se que nem tudo que é encontrado na via pública pode ser considerado abandonado. Como exemplo, se uma pessoa encontrar um celular em via pública, terá que localizar o proprietário ou entregar o aparelho para as autoridades a fim de que não responda criminalmente.

Em suma, restou suficientemente comprovado o dolo do acusado de subtrair o portão da vítima.

Diante deste contexto, a condenação do réu como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória, passando-se à análise da pena.

Na primeira fase, o juízo sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal na razão de 1/6 (um sexto), face aos maus antecedentes do apelante (processo n.º 0000546-62.2017.8.26.0583 – fls. 42).

Note-se que o entendimento que prevalece, tanto em sede doutrinária quanto na seara jurisprudencial, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância desfavorável em comento.

Vale dizer, ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito. Ademais, o juízo a quo apontou as certidões de objeto e pé alusivas à incidência dos maus antecedentes.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO

IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE. 18.08.2017). 4. Agravo Desprovido” (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018).

“Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais” (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 – Informativo 493 STJ).

Desta feita, descabida a fixação da reprimenda basilar em seu patamar mínimo legal, eis que valoradas em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal, sendo de rigor a manutenção da majoração levada a efeito.

Na segunda fase, a condenação transitada em julgado pelo processo n.º 1500443-05.2022.8.26.0583 levou ao reconhecimento da circunstância agravante de reincidência, sendo a

pena acrescida de 1/6 (um sexto), inexistindo circunstâncias atenuantes.

Embora a defesa pleiteie o reconhecimento da circunstância atenuante de confissão, não houve qualquer confissão por parte do acusado, já que, na versão dada em juízo, ele buscou afastar a responsabilidade criminal, alegando que o objeto estava abandonado e não tinha a intenção de subtrai-lo.

Assim, somente é cabível a atenuante da confissão quando o agente confessa de forma plena o delito e as circunstâncias que o envolveram, sendo capaz de contribuir para o conhecimento da verdade real da totalidade dos fatos, o que não ocorreu no caso em tela.

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, estabeleceu-se a reprimenda final em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Cabível a manutenção do regime fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso analisado. Ainda, o apelante conta com maus antecedentes e é reincidente, permitindo a fixação de regime mais gravoso.

Nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, pois os fatos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e nem a suspensão condicional da pena, uma vez que o apelante possui maus antecedentes e é reincidente, encontrando óbice nos artigos 44, incisos II e III e 77, incisos I e II, ambos do Código Penal

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora